



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.960, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) objetivando regulamentar percentual máximo relativo à administração do patrimônio dos filhos menores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Albuquerque)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) objetivando regulamentar percentual máximo relativo à administração do patrimônio dos filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.691.....

§1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

§2º Os pais, os tutores ou empresários envolvidos em atividade cultural, artística ou esportiva realizada por crianças e adolescentes terão, a título de remuneração pela administração da carreira e dos bens adquiridos desta atividade dos filhos menores, direito máximo a 10% anuais de todos os valores arrecadados;

§4º É garantido ao Conselho Tutelar da jurisdição o acompanhamento periódico das crianças e dos adolescentes envolvidos em atividade cultural, artística ou esportiva, buscando a garantia de seu bem-estar social, econômico e psicológico utilizando todos os meios legais disponíveis;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 7 8 1 7 6 3 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Projeto de Lei é inspirada no caso Larissa Manoela, atriz e modelo, que começou a trabalhar aos quatro anos de idade e que aos vinte dois anos, abriu mão de toda a fortuna que ganhou em dezoito anos de carreira após desentendimentos com os pais que cuidavam de seu patrimônio.

Segundo vários especialistas no tema, a legislação existente sobre a questão jurídica é ainda insuficiente e vaga para resolver os casos concretos no momento que surge as diferenças de opinião na condução da carreira e do uso do patrimônio.

Entendemos, sem dúvida, que os recursos adquiridos são de propriedade dos filhos que desempenharam a atividade artística, cultural ou esportiva. Os pais são, neste papel, administradores/empresários e merecem uma remuneração digna pelo esforço realizado durante anos.

Para estabelecer um claro limite financeiro digno como retribuição pelo exercício desta nobre tarefa de gerenciar a atividade dos filhos até a sua maioridade, propomos um percentual máximo de 10% anuais que seriam uma retribuição a título da gestão empresarial da carreira dos filhos.

Por essas razões, com o objetivo de estimular um entendimento legal claro para resolver esta situação constrangedora entre pais e filhos, apresentamos esta proposição e pedimos apoio dos nobres pares.



Sala das Sessões, em □ de 2023.

ALBUQUERQUE
Deputado Federal **REPUBLICANOS-RR**

Apresentação: 16/08/2023 18:01:48.210 - MESA

PL n.3960/2023



* C D 2 3 1 7 8 1 7 6 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231781763200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO
DE 2002
Art. 1691

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO